

LEI Nº 13.523, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Denomina Rodovia do Vaqueiro o trecho rodoviário da BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O trecho rodoviário localizado na rodovia BR-235, compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí, passa a ser denominado Rodovia do Vaqueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

LEI Nº 13.524, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal previsto no **caput** deste artigo fica condicionada ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 2º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.
....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).
....." (NR)

"Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:
....." (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. O Programa previsto no **caput** deste artigo atenderá prioritariamente os complexos de exibição cinematográfica situados em Municípios de porte médio e deverá observar a distribuição proporcional dos projetos financiados com recursos da União entre as regiões do País." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Brasília, 27 de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.209, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão de coordenação das atividades de inteligência federal;

III - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central do Sistema;

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania;

V - Ministério da Defesa, por meio da Subchefia de Inteligência de Defesa, da Divisão de Inteligência Estratégico-Militar da Subchefia de Estratégia do Estado-Maior da Armada, do Centro de Inteligência da Marinha, do Centro de Inteligência do Exército, do Centro de Inteligência da Aeronáutica e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

VI - Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria-Geral de Relações Exteriores e da Divisão de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte;

VIII - Ministério do Trabalho, por meio da sua Secretaria-Executiva;

XI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio da Secretaria-Executiva;

XIII - Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XIV - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da sua Secretaria-Executiva;

XVII - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da sua Secretaria-Executiva, da Secretaria de Aviação Civil, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

XIX - Advocacia-Geral da União, por meio da sua Secretaria-Executiva.

....." (NR)

"Art. 6º-A. A ABIN poderá manter, em caráter permanente, representantes dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência na Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a ABIN poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência a designação de representantes para atuarem na Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º A Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência terá por atribuição coordenar a articulação do fluxo de dados e informações oportunas e de interesse da atividade de Inteligência de Estado, com a finalidade de subsidiar o Presidente da República em seu processo decisório.

§ 3º Os representantes mencionados no **caput** cumprirão expediente na Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência, ficando dispensados do exercício das atribuições habituais no órgão de origem e trabalhando em regime de disponibilidade permanente, na forma do disposto no regimento interno da ABIN, a ser proposto pelo seu Diretor-Geral e aprovado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 7º Fica instituído, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual compete:

....." (NR)

"Art. 8º

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - Subchefia de Inteligência de Defesa, Divisão de Inteligência Estratégico-Militar da Subchefia de Estratégia do Estado-Maior da Armada, Centro de Inteligência da Marinha, Centro de Inteligência do Exército, Centro de Inteligência da Aeronáutica, e Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, do Ministério da Defesa;

V - Divisão de Combate a Ilícitos Transnacionais, da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte, do Ministério das Relações Exteriores; e

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.



§ 1º O Conselho é presidido pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que indicará seu substituto eventual.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos X e XVI do **caput** do art. 4º do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Marco Antônio Freire Gomes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 484, de 27 de novembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.522, de 27 de novembro de 2017.

Nº 485, de 27 de novembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.523, de 27 de novembro de 2017.

Nº 486, de 27 de novembro de 2017. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto total ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2017 (MP nº 770/17), acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui os autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.524, de 27 de novembro de 2017.

Nº 487, de 27 de novembro de 2017. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei de conversão nº 25, de 2017 (MP nº 778/17), transformado na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 488, de 27 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.732.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO Nº 1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

RETIFICA REDAÇÃO NA PORTARIA Nº 59, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do ANEXO I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017,

Considerando as Recomendações da Auditoria Interna nº 008/2017, constantes do Processo SEI/ITI 99990.001254/2017-53, referentes a Portaria nº 59, de 7 de novembro de 2017 que instituiu a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (PGTIC/ITI), resolve:

Corrigir a PGTIC/ITI, atendendo as Recomendações da Auditoria Interna nº 008/2017, constantes do Processo SEI/ITI 99990.001254/2017-53 e conforme Portaria nº 33, de 20 de junho de 2017;

Onde se lê: CGRD.
Leia-se: CGRC-GD.

Onde se lê: b) titulares de cargos de natureza especial, diretores, coordenadores ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível cinco.
Leia-se: b) titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível cinco.

Onde se lê: II - ITI/Interno - quando de caráter estruturante ou passíveis de provocar impacto significativo sobre o funcionamento administrativo do ITI.

Leia-se: III - ITI/Interno - quando de caráter estruturante ou passíveis de provocar impacto significativo sobre o funcionamento administrativo do ITI.

Onde se lê: XIII - elaborar e submeter ao CGRD os instrumentos de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput do art. 5º e o caput do art. 15.

Leia-se: XIII - elaborar e submeter ao CGRC-GD os instrumentos de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput do art. 7º e o caput do art. 15.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Entidade: AR SOLUTEK CERTIFICADO DIGITAL
Processo nº: 99990.000419/2017-70

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SOLUTEK CERTIFICADO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica localizada na Rua Tabelaão Eneas, 415, Sala 101A, Centro, Quixadá-CE.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR TRÊS COLINAS
Processo nº: 99990.001147/2017-25
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR TRÊS COLINAS, vinculada à AC SINCOR RFB localizada na Rua Thomaz Gonzaga nº 2156, Sala 02, Centro, Franca/SP.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

TORNO INSUBSISTENTE único e exclusivamente o Relatório n. 083/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.777244/2014-77 da empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., CNPJ nº 58.430.828/0001-60 publicada na Decisão nº 03, de 21 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 24 de julho de 2017, Seção 1, pág. 2.

LEANDRO SAFATLE
Secretário-Executivo

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS
E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Os diretores da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, constituídos pelo Diretor Presidente Sr. JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, nomeado através da Ata da Extraordinária do Conselho de Administração nº 06/2017, de 17/02/2017 (registro JUCESP nº 267.549/17-9); Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 12/2017, de 26/05/2017 (Reti-ratificação da Ata nº 06/2017) - registro JUCESP nº 267.550/17-0), o Diretor Técnico Operacional Sr. LUIZ CONCILIUS GONÇALVES RAMOS, nomeado através da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 12/2016, de 24/06/2016 (registrada na Junta Comercial sob o nº 489.800/16-6) e o Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. FRANCISCO EIJI WAKEBE, nomeado através da Ata da Reunião da Extraordinária do Conselho de Administração nº 03/2017, de 27/01/2017 (registro JUCESP nº 267.551/17-4); Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração nº 11/2017, de 26/05/2017 (Reti-ratificação da Ata nº 03/2017) - registro JUCESP nº 267.552/17-8), reunidos na Reunião de Diretoria nº 39/2017, de 07/11/2017, decidem:

Aprova medida transitória visando regularizar a utilização dos bens de propriedade da Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, atendendo as disposições do V. Acórdão TCU nº. 2050/14 e dá outras providências.

Considerando a necessidade urgente na tomada de decisão por parte dos dirigentes visando regularizar a utilização de áreas e espaços de propriedade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, com vistas a atender o disposto contido no V. Acórdão TCU nº. 2050/14;

Considerando que o mencionado V. Acórdão TCU nº. 2050/14 determina expressamente a adoção de medida para regularização das formas de utilização de áreas e espaços da Companhia;

Considerando que diante do resultado do recadastramento realizado pela CEAGESP, impõem-se que sejam sanadas as pendências cadastrais e financeiras, solucionando definitivamente o problema.

Considerando a determinação de celebração de contratos de concessão remunerada de uso de áreas do Entreposto Terminal de São Paulo, a título de transição, com os permissionários que não tenham pendências cadastrais ou financeiras, em substituição às atuais permissões de uso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos;

Considerando, por fim, o dever de adequar os fenômenos jurídicos das Concessões, Permissões e Autorizações de Uso, os quais, atualmente, estão em desconformidade com as suas próprias naturezas jurídicas;

Art. 1º Fica criada a Permissão de Uso Qualificado como forma de utilização de bens de propriedade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, mediante remuneração ou imposição de encargos, com prazo determinado, como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU"s e AU"S atualmente existentes.

Art. 2º A Permissão Remunerada de Uso Qualificado será formalizada por meio de instrumento Específico, através do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado - TPRUQ, que conterá entre outros os itens:

I. a descrição da área ou espaço objeto da permissão remunerada de uso qualificado;

II. as obrigações e os direitos do permissionários;

III. o prazo de vigência;

IV. a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação;

V. os encargos decorrentes da permissão de uso qualificado;

VI. as causas de extinção; e,

VII - a cláusula penal.

§1º O Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado - TPRUQ - é pessoal, sendo vedada a locação, subpermissão, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§2º É de 10 (dez) anos o prazo da presente Permissão Remunerada de Uso Qualificado, sendo improrrogável, devendo a Companhia promover o procedimento licitatório antes de esgotar o prazo dessa medida transitória.

Art. 3º A ocupação de boxes e módulos, lojas e demais espaços físicos da CEAGESP, para efeitos desta Resolução, só será admitida para as pessoas físicas ou jurídicas que atualmente se encontram utilizando de espaços de propriedade da Companhia e que necessitam de regularização, atendidos os princípios constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São admitidos a ocupar boxes, módulos, lojas e demais espaços físicos da CEAGESP:

I - Sociedades Empresárias e Empresários Individuais;

II - pessoas físicas produtores rurais.

Art. 4º Não será admitida a ocupação de boxes, módulos, lojas e demais espaços físicos da CEAGESP:

I - por empregado ou terceirizado que preste serviço à CEAGESP;

II - a pessoa que esteja legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário;

III - as sociedades empresárias ou empresários individuais, punidos, no âmbito da Administração Pública; e,

IV - pessoas que possuam dívida com a CEAGESP seja de que natureza for.

Art. 5º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEAGESP, na forma do Regulamento dos Entrepostos e demais atos internos, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de extinção do TPRUQ.

Art. 6º Qualquer construção ou benfeitoria realizada na área ou espaço objeto de TPUQ depende de prévia e expressa anuência da CEAGESP e tornar-se-á, à medida que for realizada, de propriedade da CEAGESP, e não dará direito a qualquer indenização àquele que a realizar.

Parágrafo único. O permissionário se obrigará a obter as autorizações e licenças do Poder Público federal, estadual e municipal, que se fizerem necessárias para o exercício da atividade objeto da TPRUQ, assumindo ainda o compromisso de realizar, às suas expensas, as adaptações necessárias mediante prévia autorização da CEAGESP e a manter-se sempre em dia com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

Art. 7º A Permissão Remunerada de Uso Qualificado extingue-se nos seguintes casos:

I - término do prazo de vigência;

II - descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;

III - uso do imóvel em fim diverso daquele previsto no Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado;

IV - desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

V - suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEAGESP, na forma do Regulamento de Mercado;

VI - retomada compulsória do espaço, motivada em interesse público relevante, previamente justificado pela CEAGESP;

VII - cassação do TPRUQ pela CEAGESP ou por determinação judicial;

VIII - cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§1º A extinção da TPRUQ não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEAGESP.

§2º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRUQ nas mesmas condições em que o recebeu, salvo o acordo com a PERMITENTE.

§3º Extinta a TPRUQ, o particular que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

Art. 8º Extinta, por qualquer motivo, a permissão, o espaço deverá ser licitado.

Art. 9º O valor da TPRUQ será pago mensalmente, na forma definida pela CEAGESP.